



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA

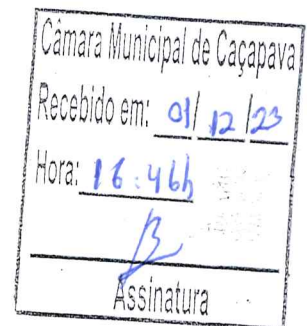
OFÍCIO N°592/2023/ATL/PGM

Caçapava, 1º de dezembro de 2023.

Exma. Sr
Vereador Rodrigo Meireles Cursino
Presidente da Câmara Municipal de Caçapava

Assunto: Manifestação sobre Projeto de Lei

Senhor Presidente,



Tenho a honra em cumprimentá-lo e acusar o recebimento do autógrafo do *Projeto de Lei n° 89/2023*, que *“Dispõe sobre a política de transparência dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito do município de Caçapava-São Paulo e dá outras providências”*.

Em que pese a louvável ação da nobre Vereadora, a iniciativa do projeto de Lei advinda do Poder Legislativo Municipal impõe inconstitucionalidade à propositura, maculando a validade do todo, tornando imperiosa a medida do veto ora apresentado, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica de Caçapava.

A iniciativa de projetos de leis compete de forma concorrente aos Vereadores, às Comissões e à Mesa da Câmara, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Há casos em que a competência para a iniciativa de leis é exclusiva do Chefe do Executivo, cabendo-lhe o envio do projeto à Câmara.

É o caso do presente Autógrafo de Projeto de Lei que trata de matéria legislativa cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo e não do Poder Legislativo tal como está.

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6652 - atl2@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.sponline.com.br/autenticidade>
com o identificador 340034003900340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA

O presente projeto pretende implantar a política de transparência dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Louvável o tema, contudo, nota-se que todas as informações, pareceres, documentos contábeis constam do Sistema SIOPE, no sítio do FNDE.

O Sistema de informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) é uma ferramenta eletrônica instituída para coleta, processamento, disseminação e **acesso público às informações** referentes aos orçamentos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem prejuízo das atribuições próprias dos Poderes Legislativos e dos Tribunais de Contas.

A destinação final do Siope é a sociedade brasileira, na medida em que permite o acesso a qualquer cidadão, sem necessidade de senha, das informações declaradas pelos entes subnacionais sobre o quanto investem em educação no Brasil, fortalecendo, assim, os mecanismos de controle social da aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim, como o escopo do Projeto de Lei é dar publicidade e permitir o acompanhamento dos gastos com os recursos do FUNDEB, isto já ocorre por meio do SIOPE.


Particularmente, sobre os demonstrativos do FUNDEB, o SIOPE também permite a população ter acesso às informações, sem restrição:

FNDE

SIOPE SISTEMA DE INFORMAÇÕES
SOBRE ORÇAMENTOS
PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO

Demonstrativo FUNDEF/FUNDEB

Ano: 2023
Período: Anual
UF: Sao Paulo
Município: Caçapava

Não sou um robô 
reCAPTCHA
Privacidade - Termos

Consultar

FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Versão: 08.11.2023#3b7af1

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6652 - at12@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 340034003900340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA

Outro fator de relevância é que a Prefeitura, conforme dispõe referido Projeto de Lei, deverá criar ícone específico para demonstração de informações detalhadas, nos moldes determinados no Projeto e, consultada a CONAM (Consultoria em Administração Municipal), em razão da Prefeitura não dispor desse item específico, a empresa teria que desenvolver tal ícone, com custo ao Município e, ainda, dispor de um funcionário exclusivamente para atender o proposto no Projeto. Ressaltando que o Portal da Transparência segue o que está previsto na legislação federal e que qualquer mudança poderá envolver uma alteração no contrato com a empresa CONAM que em caso de aditivo será necessário uma nova adequação orçamentária e financeira.

Além das considerações já feitas, vale ressaltar o motivo de imposição do Veto Total, a Lei Orgânica do Município de Caçapava estabelece no artigo 41 os temas cuja competência para iniciativa do projeto de lei é privativa do Prefeito, dentre elas a organização administrativa e os serviços públicos, conforme transcrito abaixo:

"Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

*II - **organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;**"*

A prestação de serviços públicos, a organização administrativa e orçamentária é função do Executivo, cabendo-lhe estabelecer a forma pela qual todos os serviços públicos devem ser prestados à comunidade conforme determinação constitucional:

"Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;"

Por estas razões, mister ressaltar que os dispositivos do presente Autógrafo de Projeto de lei criam obrigações de fazer ao Executivo Municipal, imputam a realização de providências, quando determina a criação de ícone no Portal da Transparência, a sua forma, o seu conteúdo, a sua periodicidade de afixação e atualização e determina os locais de publicação de tal relatório. Ainda, o projeto de lei, interfere na organização administrativa e também orçamentária, uma vez que, como dito anteriormente, para execução do projeto será necessário o desenvolvimento de tal demanda por empresa, com custo ao Município.

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6652 - atl2@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.spnline.com.br/autenticidade>
com o identificador 340034003900340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA

De qualquer maneira, não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, crie atribuições a órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-las.

Nessa esteira, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, nos ensina que:

*“As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: **planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade.** Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.”*

E conclui:

*“A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, **sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.** (Malheiros Editores, 11ª edição, 2000, pág. 643, 645 e 646). (Destacamos)”*

Assim, levando-se em conta o princípio da harmonia e independência dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal, extrai-se que é vedado ao Legislativo inserir-se em atribuições privativas do Executivo e sua gestão administrativa, estabelecendo as ações administrativas em suas Secretarias.

Por todos as razões expostas acima, sou compelida a **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 89/2023**, com fulcro no artigo 47 da Lei Orgânica do Município, em simetria com o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Respeitosamente,

PÉTALA GONÇALVES LACERDA
Prefeita Municipal

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6652 - atl2@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340034003900340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 89/2023

Autora: Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni

Dispõe sobre a política de transparência dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito do município de Caçapava-São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a política de transparência dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Art. 2º O município de Caçapava, no sítio da Prefeitura de Caçapava, na rede mundial de computadores, em seu campo “Portal de Transparência”, deve criar um ícone denominado “FUNDEB transparente”, onde serão disponibilizadas as informações relativas à execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para fins de transparência e controle social local.

Parágrafo Único O relatório do “FUNDEB transparente” será afixado, mensalmente, após sua atualização, nos murais de avisos de cada escola, sem prejuízo de outras alternativas à escolha da direção de cada Unidade Escolar, e na sede da Secretaria Municipal de Educação, de forma a garantir aos servidores, pais e/ou responsáveis e à comunidade escolar o acesso às informações, a fim de assegurar transparência e controle social das informações relativas à execução orçamentária e financeira dos recursos do FUNDEB, bem como haverá também o envio deste relatório ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º O sítio eletrônico deverá conter informações detalhadas, atualizadas, mensalmente, acerca da receita e da efetiva aplicação dos recursos do Fundo, garantindo-se entre outras:

I – A demonstração da receita total do Fundo, inclusive aquela oriunda de complementação da União, caso haja, subdividida em:

- a) saldo remanescente do mês/ano anterior;
- b) repasse mensal;
- c) rendimentos de aplicação financeira;

II – A demonstração dos valores pagos em remuneração aos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública municipal, observados os percentuais mínimos;

III – Os demonstrativos das despesas realizadas com vistas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);





Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

IV – Após a demonstração das informações relativas à execução orçamentária e financeira (entradas e saídas), de cada mês, será apresentado em forma de porcentagem:

a) a porcentagem utilizada, até o fechamento do mês, dos chamados “70%”, previstos no inciso XI do artigo 212-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no artigo 26 da Lei Federal Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

b) a porcentagem utilizada, até o fechamento do mês, dos chamados “30%”, previstos no artigo 26-A da Lei Federal Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

c) a porcentagem utilizada, até o fechamento do mês, dos chamados “15%”, previstos no artigo 27 da Lei Federal Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, caso o município receba complementação-VAAT (valor anual total por aluno);

d) a porcentagem a ser reprogramada, até o fechamento do mês, dos chamados “10%”, previstos no § 3º do artigo 25 da Lei Federal Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, bem como demonstrar sua utilização no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

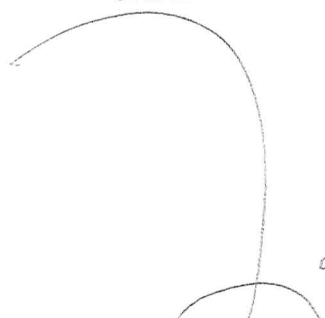
Parágrafo Único. As informações de que trata este artigo serão apresentadas pelos órgãos detentores dos dados inerentes à aplicação desta Lei, de forma detalhada, clara e objetiva, com vistas a facilitar o controle social da execução dos recursos por qualquer cidadão.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria, suplementadas caso necessário.


Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 08 de novembro de 2023.


Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
1º Secretário


Rodrigo Meireles Cursino
Presidente


Wellington Felipe dos Santos Rezende
2º Secretário

